

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petições n.ºs 269 a 288 e 290 a 292/XV/2.^{a1}

ASSUNTO: Atribuição de suplemento de missão, escala de piquete e prevenção aos trabalhadores da Polícia Judiciária Militar.

Entradas na AR: entre 18 de janeiro e 20 de fevereiro de 2024.

N.º de assinaturas: 23 petições individuais subscritas, respetivamente, por: Ana Isabel Carvalho Leonardo, António Ernesto Ferreira da Silva, António Jorge Ribeiro Neto da Silva, Carlos Manuel Paixão de Carvalho, Fábio Emanuel do Rosário Laforêt, Henrique Duarte Alves Fernandes, Inês Vieira Martins, José Bernardino de Sousa Moutinho, José Carlos Cardoso dos Santos, Luís Fernando de Almeida Carlos, Miguel de Carvalho Sousa, Nuno Miguel Machado Queirós, Hélder Nuno Miguel dos Santos Rodrigues, Pedro Luis Peralta Carlos Amaro Delicado, Roberto José Martins Mota, Samantha Mateus, Sandra Isabel Tadeu Rodrigues, Sónia da Conceição Aguiar Messias, António Rui Costa Tavares, Francisco Manuel Lourenço Martins, João Alexandre Trindade Pae João, Nuno Sérgio Moreira Pinto e Dinis Miguel Serra de Oliveira.

¹ Em nota de rodapé da presente nota de admissibilidade é feita a ligação para cada uma das petições.

I. As petições

1. Introdução

As presentes 23 petições individuais deram entrada na Assembleia da República entre os dias 18 de janeiro e 20 de fevereiro de 2024, ainda na XV Legislatura, através da plataforma eletrónica de petições, estando endereçadas ao Senhor Presidente da Assembleia da República².

Por força da dissolução da Assembleia da República, as petições não puderam ser objeto de tramitação, ficando a aguardar pela Legislatura subsequente, para a qual transitaram, nos termos do artigo 25.º da [Lei que regula o exercício do Direito de Petição](#) (LEDP), aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação das Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, 51/2017, de 13 de julho, e 63/2020, de 29 de outubro), para que a Comissão Parlamentar que viesse a ser constituída e fosse designada responsável pela apreciação das mesmas pudesse fazer a verificação da sua admissibilidade e demais procedimentos previstos na Lei.

Já na presente Legislatura, considerando a [Deliberação n.º 3-PL/2024](#), de 12 de abril, que aprovou o elenco e a composição das Comissões Parlamentares Permanentes da Assembleia da República, por despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República – Despacho n.º 14/XVI - *Transição de petições dirigidas à Assembleia da República*, datado de 16 de abril de 2024, foram as petições identificadas distribuídas à Comissão de Defesa Nacional para apreciação, tendo chegado ao conhecimento desta Comissão em 17 de abril de 2024.

Por se tratar de 23 petições individuais com «*manifesta identidade de objeto e pretensão*», ao abrigo do n.º 8 do artigo 17.º da LEDP³, foi pelo Presidente da Assembleia da República, a solicitação do Presidente da Comissão de Defesa Nacional, determinada a junção das petições em apreço num único processo de tramitação.

Importa, portanto, aferir agora da sua admissibilidade, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 17.º da mesma Lei.

² As petições foram, todas elas, também dirigidas ao Presidente da República, Ministro da Defesa Nacional e Provedor de Justiça.

³ Dispõe o n.º 8 do artigo 17.º: «O Presidente da Assembleia da República, por iniciativa própria ou a solicitação de qualquer comissão parlamentar, pode determinar a junção de petições num único processo de tramitação, sempre que se verifique manifesta identidade de objeto e pretensão.»

2. Objeto e motivação

Os respetivos peticionários⁴, todos eles a prestar serviço na Polícia Judiciária Militar (PJM), dirigem-se à Assembleia da República solicitando a atribuição dos suplementos remuneratórios de missão, escala de piquete e prevenção aos trabalhadores da Polícia Judiciária Militar.

Alegam a favor da sua pretensão que, com a aprovação do [Decreto-Lei n.º 139-C/2023, de 29 de dezembro](#), foi consagrado o novo regime de atribuição do suplemento de missão aos trabalhadores da Polícia Judiciária como Corpo Superior de Polícia Criminal, verificando-se, contudo, uma omissão legislativa sobre a remuneração do serviço permanente dos trabalhadores da PMJ pelas funções de investigação criminal.

Nesse sentido, alertam para «*a necessidade de harmonização, com base nos suplementos da Polícia Judiciária, a sua congénere civil e Corpo Superior da Polícia Criminal, por forma a colmatar o vazio legal e esbater as desigualdades*». Como argumento adicional, caso assim não seja entendido, «*alternativamente, solicitam que seja efetuada a equiparação ao regime remuneratório dos militares da GNR*».

II. Enquadramento legal e antecedentes parlamentares

O objeto das petições, idêntico em todas as 23 petições, está especificado e o texto é inteligível, os respetivos peticionário encontram-se corretamente identificados, sendo mencionados os nomes completos, os respetivos domicílios e os números e validades dos documentos de identificação, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição.

Não parece, por outro lado, verificar-se qualquer causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, as presentes petições não só não comportam a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visam a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos

⁴ Num total de 23.

insuscetíveis de recurso. Para além disso, não almejam a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, assim como não foram apresentadas a coberto de anonimato, não carecendo ainda de fundamento.

Propõe-se, por isso, a admissão das mencionadas 23 petições.

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), deve assinalar-se que, na presente Legislatura, sobre matéria idêntica ou conexa, foram registadas as seguintes iniciativas legislativas:

- Projeto de Lei n.º 7/XVI/1.ª (PCP) - [Atribui um suplemento de missão aos profissionais das forças e serviços de segurança;](#)

- Projeto de Lei n.º 11/XVI/1.ª (CH) - [Determina a aplicação do regime de atribuição do suplemento de missão criado pelo Decreto-Lei n.º 139-C/2023, de 29 de dezembro, às forças de segurança, aos militares das Forças Armadas e a outros trabalhadores que exerçam funções de autoridade ou de polícia criminal;](#)

- Projeto de Lei n.º 48/XVI/1.ª (PAN) - [Garante a atribuição de um suplemento de missão aos profissionais da PSP, da GNR, do SEPNA, do corpo da Guarda Prisional, da Polícia Marítima e da ASAE, alterando diversos diplomas;](#)

E, ainda:

- Projeto de Resolução n.º 9/XVI/1.ª (BE) - [Recomenda ao Governo a equiparação do subsídio de risco da PSP e GNR ao da Polícia Judiciária, a revisão da respetivas carreiras e tabelas remuneratórias e abertura de novos concursos de ingresso na PSP e GNR.](#)

Com relevância para a apreciação da petição, importa referir que a PJM dispõe de um quadro jurídico próprio conformado pelos seguintes dois diplomas fundamentais:

- A [Lei n.º 97-A/2009, de 3 de setembro](#), que define a natureza, a missão e as atribuições da PJM, bem como os princípios e competências que enquadram a sua ação enquanto corpo superior de polícia criminal auxiliar da administração da justiça, cujos artigos 2.º e 16.º referem:

Artigo 2.º

Natureza

A PJM, corpo superior de polícia criminal auxiliar da administração da justiça, organizado hierarquicamente na dependência do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional e
Nota de Admissibilidade das Petições n.ºs [269](#), [270](#), [271](#), [272](#), [273](#), [274](#), [275](#), [276](#), [277](#), [278](#), [279](#), [280](#), [281](#), [282](#), [283](#), [284](#), [285](#), [286](#), [287](#), [288](#), [290](#), [291](#) e [292/XV/2.ª](#).

fiscalizado nos termos da lei, é um serviço central da administração directa do Estado, dotado de autonomia administrativa.

Art.º 16.º

Serviço permanente

1 - As atividades de prevenção e investigação criminais são de carácter permanente e obrigatório e sujeitas a segredo de justiça.

2 -A permanência nos serviços pode ser assegurada, fora do horário normal e nos dias de descanso semanal e feriados, por serviços de piquete e unidades de prevenção, cuja regulamentação é fixada por despacho do Diretor-geral.

- O [Decreto-Lei n.º 9/2012 de 18 de janeiro](#), que aprova a orgânica da Polícia Judiciária Militar, cujo artigo 10.º refere:

Artigo 10.º

Serviço permanente

A remuneração pelo serviço permanente é determinada por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional e das finanças.

Todavia, até à presente data, não foi emanada portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional e das finanças.

Atenta a pretensão dos peticionários, importa mencionar, igualmente, o [Decreto-Lei n.º 139-C/2023, de 29 de dezembro](#), que veio alterar a atribuição de suplementos remuneratórios na Polícia Judiciária como corpo superior de polícia criminal, dispondo no seu artigo 1.º:

Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente decreto-lei define o regime de atribuição do suplemento decorrente do regime especial de prestação de trabalho das carreiras especiais e carreiras subsistentes da Polícia Judiciária (PJ) e dos ónus inerentes ao cumprimento da sua missão, em especial o risco, a insalubridade e a penosidade que lhes estão associados, doravante «suplemento de missão de polícia judiciária.».

O presente decreto-lei procede ainda à:

a) Quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 137/2019, de 13 de setembro, na sua redação atual, que aprova a nova estrutura organizacional da Polícia Judiciária;

b) Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 138/2019, de 13 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84-F/2022, de 16 de dezembro, que estabelece o estatuto profissional do pessoal da Polícia Judiciária, bem como regime das carreiras especiais de investigação criminal e de apoio à investigação criminal.

Nota de Admissibilidade das Petições n.ºs [269](#), [270](#), [271](#), [272](#), [273](#), [274](#), [275](#), [276](#), [277](#), [278](#), [279](#), [280](#), [281](#), [282](#), [283](#), [284](#), [285](#), [286](#), [287](#), [288](#), [290](#), [291](#) e [292/XV/2.ª](#).

Por último, na sequência das exposições dirigidas pelos peticionários à então Ministra da Defesa Nacional, foi pelos mesmos rececionada a seguinte resposta, que aqui ser reproduz:

«Enquanto corpo superior de polícia criminal de competência reservada e específica, a PJM dispõe de um quadro jurídico próprio conformado por dois diplomas fundamentais, a Lei n.º 97-A/2009, de 3 de setembro, que estabelece a natureza, missão e atribuições da PJM e o Decreto-Lei n.º 9/2012, de 18 de janeiro, que aprova a orgânica da PJM.

Decorrem deste enquadramento legal traços de um regime com características particulares, quer quanto à atribuição de competências, quer quanto à sua organização e estrutura, quer ainda no que se refere à racionalização e afetação dos recursos disponíveis para a investigação criminal.

É neste contexto que a lei orgânica da PJM determina que o seu efetivo é constituído por oficiais e sargentos das Forças Armadas⁵ habilitados com o curso de Investigador, nomeados pelo membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional, por períodos de três anos, em comissão normal. Resulta assim de forma expressiva que os militares das Forças Armadas colocados na PJM não estão enquadrados numa carreira própria de investigador da PJM, porquanto, o estatuto profissional dos militares colocados na PJM que exercem funções de investigação conflui para o regime estatutário dos militares das Forças Armadas, dos quais avultam o Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), a Lei de Bases do Estatuto da Condição Militar, o Regulamento de Disciplina Militar, o regime remuneratório dos militares das Forças Armadas, entre outros, com aplicação direta a estes dos direitos e obrigações inerentes à sua condição estatutária.

Não se vislumbra, assim, qualquer ofensa dos direitos fundamentais dos militares das Forças Armadas, porquanto estes gozam de todas as prerrogativas legais, nomeadamente, em matéria de remunerações e do direito aos suplementos remuneratórios que o seu estatuto lhes confere, maxime o do suplemento de condição militar. Portanto, em rigor, não se afigura estar perante uma omissão Legislativa pelo facto de o Decreto-Lei n.º 139-C/2023, de 29 de dezembro, que consagra o direito à atribuição do suplemento de missão aos trabalhadores das carreiras especiais e das carreiras subsistentes da Polícia Judiciária (PJ), não abranger os militares das Forças Armadas colocados, em comissão normal, na PJM.

Com efeito, embora se reconheça uma aproximação das funções desempenhadas por estes dois corpos superiores de polícia, o da PJ e o da PJM, a realidade é que estas polícias e a sua natureza têm um Direito próprio e uma orgânica de funcionamento distinta, ainda que inseridas numa lógica Intrassistémica.

Como, aliás, V. Exa. bem refere, no âmbito do quadro jurídico próprio da PJM, e como corolário desta aproximação de funções, o artigo 16.º da Lei n.º 97-A/2009, de 3 de setembro, que define a natureza, a missão e as atribuições da Polícia Judiciária Militar, sob a epígrafe «serviço permanente», determina que "(...) atividades de prevenção e investigação criminais são de carácter permanente e obrigatório e sujeitas a segredo de justiça (...)" e a "permanência nos serviços pode ser assegurada, fora do horário

⁵ Podem ainda integrar o efetivo da PMJ militares da Guarda Nacional Republicana, nos termos do artigo 9.º do DL n.º 9/2012, de 18 de janeiro.

normal e nos dias de descanso semanal e feriados, por serviços de piquete e unidades de prevenção, cuja regulamentação é fixada por despacho do diretor-geral."

Como forma de compensação deste ónus, o artigo 10.º do referido Decreto-Lei n.º 9/2012, de 18 de janeiro, estabelece que "a remuneração pelo serviço permanente é determinada por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional e das finanças."

No entanto, apesar deste enquadramento legislativo já prever o direito à atribuição de um suplemento por serviço permanente aos militares colocados na PJM no desempenho de funções de investigação, que atende à especial exigência da função e das condições em que esse serviço é prestado, constatou-se que aquela portaria conjunta não foi emitida.

Assim, por determinação de S. Exa. a Ministra da Defesa Nacional foi dado início, antes da demissão do atual governo, a um trabalho deste Gabinete com a PJM para que fosse preparado e submetido à tutela setorial e à área governativa das finanças um anteprojeto de portaria que, à luz dos preceitos legais aludidos no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 9/2012, iria permitir fixar a remuneração por serviço permanente na PJM que atente às especificidades da sua organização e do pessoal que lhe está afeto. No entanto, com a demissão do governo, e atentas as limitações para a prática de atos políticos, legislativos e administrativos decorrentes do atual enquadramento político-constitucional do Governo de gestão, a aprovação do referido projeto de portaria não pode ter lugar na presente legislatura, pelo que deverá ser objeto de avaliação e validação pelo próximo Governo em plenitude de funções.

III. Proposta de tramitação

1. Propõe-se a **admissão das presentes petições**, por se afigurar estarem preenchidos os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º, 12.º e 17.º da LEDP;
2. Com base na «*manifesta identidade de objeto e pretensão*», foi determinada a junção das petições em apreciação num único processo de tramitação (nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da LEDP);
3. Sendo cada uma das petições, num total de 23, subscrita por um único cidadão, não está a Comissão obrigada a nomear relator, uma vez que esta nomeação apenas é obrigatória para petições subscritas por mais de 100 cidadãos (nos termos do n.º 5 do artigo 17.º da LEDP);


4. *A sua apreciação* não terá lugar em Plenário⁶ [artigo 24.º, n.º 1, alínea a), *a contrario*, da LEDP], nem envolverá um debate autónomo em Comissão [artigo 24.º-A, n.º 1, *a contrario*, da LEDP], tal como não pressupõe a audição dos peticionários (artigo 21.º, n.º 1, *a contrario*, da LEDP), nem a sua publicação no *Diário da Assembleia da República* [artigo 26.º, n.º 1, alínea a), *a contrario*, da LEDP];

5. Não sendo nomeado relator, **o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da presente nota de admissibilidade**, tal como definido no n.º 13 do artigo 17.º da LEDP, sugerindo-se se dê conhecimento do texto das petições e da nota aprovada aos Grupos Parlamentares e à Deputada única representante de partido, para eventual exercício do direito de iniciativa legislativa, sem prejuízo dos demais instrumentos de fiscalização política da atividade do Governo pela Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP, mais se propondo o envio das petições e respetiva nota de admissibilidade ao atual membro do Governo competente – Ministro da Defesa Nacional -, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 19.º do mencionado regime jurídico, para eventual medida legislativa ou administrativa;

6. Os peticionários são imediatamente notificados do teor da deliberação que vier a ser tomada pela Comissão, nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 17.º da LEDP.

Palácio de São Bento, 29 de abril de 2024.

A assessora da Comissão,



(Margarida Ascensão)

⁶ Exceto se, conforme disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP, for elaborado relatório e parecer favorável à sua apreciação em Plenário, devidamente fundamentado, tendo em conta, em especial, o âmbito dos interesses em causa, a sua importância social, económica ou cultural e a gravidade da situação objeto de petição.